

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA  
FACULDADE DR. FRANCISCO MAEDA**

**Felipe Augusto de Oliveira Rosa**

**A DISCRIMINAÇÃO DO USUÁRIO DE DROGAS: POLÍTICAS PÚBLICAS**

**ITUVERAVA  
2019**

**FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA ROSA**

**A DISCRIMINAÇÃO DO USUÁRIO DE DROGAS: POLÍTICAS PÚBLICAS**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
à Faculdade Dr. Francisco Maeda. Fundação  
Educativa de Ituverava, para obtenção do  
título de Bacharel em Direito.**

**Orientadora: Prof<sup>a</sup>. MSc. Roberta dos Santos  
Pereira de Carvalho**

**ITUVERAVA  
2019**

**FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA ROSA**

**A DISCRIMINAÇÃO DO USUÁRIO DE DROGAS: POLÍTICAS PÚBLICAS**

**Trabalho de Conclusão de Curso para  
obtenção do título de Bacharel em Direito.  
Fundação Educacional de Ituverava.  
Faculdade Dr. Francisco Maeda.**

**Ituverava, 19 de Novembro de 2019.**

**Orientador (a):** \_\_\_\_\_  
**Prof<sup>a</sup>. MSc. Roberta dos Santos Pereira de Carvalho**

**Examinador(a):** \_\_\_\_\_  
**Prof<sup>a</sup>. MSc. Cristina Elena Bernardi Iaroszski**

**Examinador(a):** \_\_\_\_\_  
**Prof<sup>a</sup>. Dra. Sofia Muniz Alves Gracioli**

**Dedico** esse trabalho a todos que me acompanharam durante essa caminhada, por mais árdua que tenha sido. Familiares, amigos, professores e demais funcionários da Fundação Educacional de Ituverava, cada um de vocês tem uma porcentagem de contribuição em minha formação.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelo dom da vida, por me proporcionar acordar e viver todos os dias em busca dos meus sonhos e dos meus objetos, por me proporcionar ter forças nos momentos mais difíceis da vida.

Aos meus pais biológicos Maria e Anderson e aos meus tios que consideram como sendo, Rosângela e Júlio, por cada ensinamento, por cada repreensão, por cada palavra de carinho, de apoio e por contribuírem para a formação do meu ser como pessoa em sociedade.

As minhas irmãs Vanessa e Lorraine, que mesmo longe, me ajudam nessa caminhada, me transmitindo forças e sendo combustível para a minha vitória.

A minha digníssima orientadora, Dr.<sup>a</sup> Roberta Carvalho, por toda dedicação, orientação e paciência, por cada segundo que me permitiu aprender com seus ensinamentos.

Ao ilustríssimo Roberto Inácio Barbosa Filho, meu amigo Betô, pelo apoio durante esses 5 anos, por ser um dos maiores responsáveis pela minha conclusão no curso de Direito, o qual me ofereceu ajuda e amparo quando estive a ponto de trancar o curso, meu querido, meu eterno agradecimento.

Ao Sr. Vinicius, que mesmo de longe me proporcionou sonhar e viver esse sonho.

A todos os meus professores, que contribuíram para o meu aprendizado durante esse período, tanto no lado profissional quanto pessoal.

Aos meus amigos e colegas de sala que sempre estiveram comigo, partilhando desse sonho.

A todos os funcionários e responsáveis pela Faculdade Dr. Francisco Maeda e Fundação Educacional de Ituverava.

**“E pra eu explicar pro muleque que a droga acalma, mas ele não deve usar?”**

**Projota**

## RESUMO

O presente estudo tem como objetivo mostrar, como as políticas públicas podem ser efetivas para a luta contra as drogas, uma luta sem guerra, sem armas, sem preconceito, na qual o viciado é reconhecido como uma pessoa doente, que necessita de cuidados médicos, e como esse tratamento pode interferir na diminuição dos usuários. Discriminar é o ato de separar, distinguir, diferenciar as coisas, logo, se o usuário deixa de ser tratado como um marginal e passa a ser visto como um doente o êxito do Estado no combate às drogas pode ser maior. As políticas públicas são colocadas como armas essenciais para que a diferenciação entre um e o outro ocorra, seja pelos meios preventivos, seja pelos meios sociais, no qual a sociedade exerce o dever do Estado, ajudando seu semelhante. A metodologia do presente trabalho tem por base a revisão bibliográfica crítica de livros, artigos científicos e sites relevantes para a pesquisa. Ao final, busca-se a efetividade e o maior alcance das políticas públicas para que a imagem do usuário não se confunda com a de um criminoso, de um traficante de alta periculosidade, para que a discriminação entre as duas figuras seja posta em prática, bem como, dos recursos que essas podem oferecer aos indivíduos que buscam orientações e ajuda para resolverem seus problemas com as drogas.

**Palavras-chave:** Discriminação. Usuário. Drogas. Doente.

## **SUMMARY**

The present study aimed to show, how the public policy can be effective to the fight against the drugs, a fight without war, with no guns, no prejudice, in which the addicted is recognized as a sick person, that needs medical care, and how the treatment can interfere in the decrease of users. Discriminating is the act of separating, distinguishing, differentiating things, so if the user ceases to be treated as a marginal and becomes a patient, the state's success in the fight against drugs can be greater. Public policies are placed as essential weapons for the differentiation between one and another to happen, by the preventive means or by social means, in which society exercises the duty of the State, helping its similar. The present work's methodology is based on books critical bibliographic review, scientific articles and relevant sites to the search. In the end, is sought the effectiveness and the greater reach of public policies so that the user's image is not confused with a criminal, a highly dangerous trafficker, so that the discrimination between the two figures is put into practice, as well as the resources these can offer individuals seeking guidance and help in solving their drug problems.

**Keywords:** Discrimination. User. Drugs. Sick.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2 VISÃO GERAL SOBRE AS DROGAS</b> .....	11
2.1 A descoberta das drogas .....	11
2.2 As drogas e seus efeitos .....	12
2.3 Evolução da lei de drogas no Brasil .....	13
2.4 A legislação de drogas no Brasil .....	17
2.5 A legislação de drogas pelo mundo .....	20
<b>3 USUÁRIO DIANTE DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS</b> .....	27
3.1 Direito à igualdade .....	28
3.2 Direito à saúde .....	29
3.3 Direito de privacidade .....	30
3.4 Direito a proporcionalidade (razoabilidade) .....	31
<b>4 POLÍTICAS PÚBLICAS NACIONAL</b> .....	33
4.1 Sistema nacional de políticas públicas sobre drogas (SISNAD) .....	33
4.2 Política nacional sobre drogas – PNAD .....	35
4.3 Plano integrado de enfrentamento ao crack e outras drogas .....	36
4.4 Efetividade .....	39
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	41
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	43

## 1 INTRODUÇÃO

Entender o sentido da palavra droga aparentemente se mostra algo fácil e natural, para a sociedade o vocábulo parece direto e reto, sendo um elemento prejudicial à sociedade e com grande conotação pejorativa uma vez que, todo indivíduo que faz uso do elemento droga, torna-se um mal, um perigo, inapropriado para o convívio social.

O usuário de drogas na maioria das vezes será equiparado aos grandes traficantes pela sociedade, independentemente da quantidade encontrada sob seu domínio, a cultura intrínseca do preconceito permite ao indivíduo a imputação subjetiva, de um ato criminal a pessoa que é encontrada na posse de drogas.

Guerras com o intuito de combater a circulação das drogas foram incorporadas em diversos países, no entanto quando se trata de números, a estatística mostra que os resultados esperados não foram alcançados, seguindo na direção contrária, o uso, o tráfico, as mortes continuaram a subir. Os Estados Unidos de Richard Nixon, a Colômbia de Luis Carlos Galán demonstraram que a guerra talvez não fosse o caminho a percorrer para a busca do combate as drogas.

A legalização das drogas está sendo tratada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), uma vez que, tornou-se tema de grande repercussão na sociedade, tendo a classe que concorda e a que discorda da ideia de legalizar o uso das drogas. A legalização está ligada indiretamente a descriminalização da imagem do usuário.

O trabalho se mostra importante, uma vez que, diante dos dados obtidos, é nítida a diminuição na taxa de usuários nos países que adotaram uma postura contra a criminalização da pessoa, países que passaram a enxergar e tratar o usuário como um doente, teve êxito na diminuição do uso e conseqüentemente no tráfico.

Com isso, o objetivo do trabalho é mostrar, como as políticas públicas podem ser efetivas para a luta contra as drogas, uma luta sem guerra, sem armas, sem preconceito, na qual o viciado é reconhecido como uma pessoa doente, que necessita de cuidados médicos, e como esse tratamento pode interferir na diminuição dos usuários.

Nesse sentido a metodologia do presente trabalho será a de revisões bibliográficas críticas, documentários e artigos científicos sobre o tema.

O primeiro capítulo trata do conceito histórico das drogas e de todo seu desenvolvimento durante os anos, dos seus efeitos, como é realizada sua regulamentação em diferentes países e como se dá em solo brasileiro.

O segundo capítulo explica a relação entre os usuários de drogas e os direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal, passando pelo direito à igualdade e a saúde, que se colocam como direitos inerentes e irrenunciáveis ao indivíduo.

O terceiro e último capítulo mostra a importância das políticas públicas para o combate as drogas, através de programas sociais com o intuito de alertar, conscientizar e prevenir o indivíduo quanto aos efeitos que as drogas podem causar na vida deste, passando pelas ações promovidas pelo Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre Drogas (SISNAD), Política Nacional Sobre Drogas (PNAD) e pelo Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e Outras Drogas.

Ao final tenta-se mostrar como pode ser prejudicial para o combate, reabilitação do dependente, ter sua imagem comparada a de um criminoso de alta periculosidade, de um traficante, além disso, mostrar que ao tratar a pessoa do dependente como um doente, que necessita de ajuda as ações de combate e diminuição ao contato com as drogas podem acontecer, assim como se deu na Holanda, onde os índices de usuário diminuíram.

## 2 VISÃO GERAL SOBRE AS DROGAS

### 2.1 A descoberta das drogas

A relação entre sociedade e drogas é mais antiga do que se imagina, atravessando gerações. Utilizada em um primeiro momento como remédio, para o tratamento de doenças, diminuição das dores causadas pelas doenças e até mesmo como calmante, para controlar a ansiedade. O sentido da palavra droga sofreu alterações durante os anos, culturas diferentes buscaram compreender seu significado.

Para Labate *et al.* (2008, p.13):

O consumo de substâncias psicoativas popularmente referidas como “drogas” é fenômeno recorrente e disseminado em diversas sociedades humanas e em diferentes momentos de suas histórias. Do ponto de vista do campo de estudos da cultura e da política, no seu sentido mais amplo, a existência e o uso de substâncias que promovem alterações na percepção, no humor e no sentimento são uma constante na humanidade, remontando a lugares longínquos e a tempos imemoriais. Ao mesmo tempo, porém – e isso é crucial –, os múltiplos modos pelos quais essa existência e esses usos são concebidos e vivenciados variam histórica e culturalmente.

Ainda nesse sentido, Labate *et al.* (2008) ressalta que não há consenso entre os especialistas das ciências biomédicas quanto ao sentido do termo droga, tendo o termo técnico para designar amplamente qualquer substância que contraste com um alimento o qual o corpo recebe de imediato e que seja capaz de causar no organismo humano reações sintomáticas e psíquicas, com diferentes intensidades independente da quantidade consumida. Nesse contexto, engloba-se diferentes elementos, como a cerveja, a cocaína, e remédios, como exemplo, diazepam.

Deve-se ressaltar ainda que, o uso de substâncias que alteram o perfeito funcionamento mental acompanha a sociedade por diversos anos, relacionando-se aos contextos vivenciados pelo indivíduo, que passou a ingerir esses elementos em diferentes situações, sendo em festas, rituais, em tratamentos de doenças (BRASIL, 2010).

Rigoni (2016) demonstra que antes mesmo de Cristo as substâncias psicoativas já eram conhecidas, caso do ópio, usada em diversos países para acalmar a crianças recém-nascidas e para livrar-se das tristezas, além do mais, a maconha era utilizada em rituais pelos povos indígenas, com o intuito de agilizar o raciocínio mental, a boa qualidade de vida e a potencialização sexual. A cocaína e a cafeína eram utilizadas para retardar a fome e prolongar

o prazo de trabalho, sendo que, a folha da coca, principio ativo da cocaína é mascada pelos povos Andinos há mais de 4 mil anos.

A cerca dos elementos tratados, nota-se que o consumo das drogas existe desde os primórdios, antes mesmo de Cristo, com diversas finalidades, mostra-se como fenômeno intrínseco da sociedade nos diversos momentos de sua existência, nos quais alguns acreditam ser um elemento nocivo para a sociedade, enquanto outros acreditam ser inofensivo.

## **2.2 As drogas e seus efeitos**

Ante o relato, é necessário fazermos uma breve exposição do conceito de drogas para melhor compreensão do trabalho, buscando analisar como é feita a distinção entre um alimento não assimilado pelo corpo conforme entendimento de Labate et al. (2008) e o uso de drogas.

Drogas são substâncias químicas que provocam alterações na consciência e causam mudança de comportamento, podendo levar à dependência física ou psicológica com o uso contínuo. Podem causar diferentes reações, dependendo da quantidade utilizada e das condições físicas e mentais de cada indivíduo, e são divididas em três categorias: 1) Depressoras: diminuem a atividade do sistema nervoso central como álcool, sedativos ou hipnóticos (barbitúricos, benzodiazepínicos), opióides (morfina, heroína, codeína, diversas substâncias sintéticas), solventes ou inalantes, entre outras. 2) Estimulantes: aceleram o funcionamento do sistema nervoso central, deixando as pessoas mais “ligadas” e com sono diminuído, como anfetaminas, cocaína, crack, cafeína, nicotina, entre outras. 3) Perturbadoras: potencializam sensações e alteram o funcionamento do sistema nervoso central, podendo causar, inclusive, alucinações, como maconha, alucinógenos, LSD e ecstasy (ESPIRITO SANTO, 2013, p.4).

Diante disso, são nítidas as alterações que podem ser sofridas na consciência da pessoa que faz o uso de substâncias psicoativas e como essas, podem gerar a dependência tanto física quanto psicológica, forçando assim, com que o usuário se sinta na necessidade de consumir cada vez mais o elemento substancial.

O uso de psicoativos está presente na historia da humanidade, essas substâncias, com o tempo, passaram a ser classificadas em diferentes categorias, sendo licitas quando permitidas por lei, exemplos do álcool e do tabaco e ilícitas quando proibidas por lei, dentre elas, temos a maconha, ópio, cocaína e outras como as anfetaminas (FERNANDES; FUZINATTO, 2012)

A cerca do que foi relatado acima, veremos a seguir, como é tratada a relação sociedade e drogas em alguns países, e como funciona a legislação desses, quanto à ilicitude ou não do consumo das substâncias psicoativas.

### 2.3 Evolução da lei de drogas no Brasil

A normatização entre drogas e sociedade ocorre de maneira distintas entre os países, cada um trata essa relação de uma forma, sendo que, em determinado país, o uso é considerado legal, enquanto que em outro se torna extremamente ilegal.

A discussão referente à legalização de algumas drogas é assunto habitual no governo de diversos países. No Brasil ações impetradas junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) buscam a legalização para o porte de drogas, como exemplo da maconha, na qual diversas correntes opinam para o provimento do pedido e para uma tipificação clara do que será considerado crime ou não em se tratando de quantidade e uma possível prisão por conta do porte.

O primeiro registro de legislação existente no Brasil que versou sobre as drogas, ainda que não exclusivamente, remete as Ordenações Filipinas, em seu livro V, no título LXXXIX, do ano de 1603, dispôs que ninguém poderia portar, guardar ou vender qualquer material venenoso (DANTAS, 2017).

Sem especificar o termo drogas, as Ordenações colocaram como atividade passível de punição aquela que envolvesse material venoso, denominação utilizada a época para definir elementos psicoativos capazes de alterar os sentidos humanos.

Ribeiro (2016) esclarece que o mesmo texto, trazia ainda as exceções possíveis, na qual poderiam ser guardados ou vendidos os produtos considerados como venenosos, sendo aqueles que fossem farmacêuticos e tivessem licença para ter estabelecimento e vender os produtos até então, proibidos.

Logo, percebe-se que apesar de não haver uma especificação quanto ao termo drogas, essa já era combatida desde os primórdios, antes mesmo da existência de legislação clara e expressa quanto a sua definição, pois, tudo aquilo que era considerado como venenoso para o indivíduo era proibido.

Dantas (2017) lembra que, posterior as Ordenações Filipinas, ocorreu promulgação por Dom Pedro, do Código Penal do império em 1830, o qual não tratou das drogas e mediante o Decreto nº 828 de 29 de setembro de 1851 passou a tratar da política sanitária e do comércio de substâncias medicinais.

Pontua Ribeiro (2016, s.p.) que:

Apesar de já adentrar no próximo período histórico-político, na fase Imperial ainda não se registra um arcabouço legislativo sobre o tema e, mesmo com o advento do Código Criminal do Império, sancionado em dezembro de 1830, a temática

continuou sendo objeto de posturas municipais como a expedida pouco antes pela Câmara do Rio de Janeiro, em 4 de outubro de 1830, que proibia a “venda e o uso do pito de pango, bem como a conservação dele em casas públicas”, disposição o que é considerada como “o primeiro ato legal de proibição de venda e uso da maconha no mundo ocidental.”

Em 1912 o Brasil tornou-se signatário da Conferência Internacional do Ópio ocorrida em Haia, o que motivou a baixa do Decreto nº 11.481 de 10 de Fevereiro de 1915, que tratou do crescimento do uso do ópio, da morfina e de seus derivados, além da cocaína, sendo esse, o momento em que segundo Nilo Batista, a política de drogas brasileira obteve o “modelo sanitário” que prevaleceu até a década de 50 (DAVID, 2018).

De acordo com David (2018, s.p.):

O modelo sanitário caracterizava-se primeiramente, em relação ao consumidor de drogas, pela utilização de técnicas higienistas com a atuação de autoridades policiais, sanitárias e judiciais, onde o dependente era tratado como doente através de métodos similares aos utilizados nos casos de febre amarela e varíola, época na qual este indivíduo não era criminalizado, mas estava sujeito a internação compulsória mediante decisão judicial acompanhada de parecer médico.

Quanto aos traficantes:

Já em relação ao tráfico, este modelo (sanitário) possuía influência principalmente no que dizia respeito à importação de substâncias entorpecentes, as quais eram regularmente comercializadas por farmácias – durante as décadas de 1920 e 1930, houve intensa produção legislativa no intuito de normatizar a entrada e comercialização das mesmas, onde a importação das substâncias proibidas sem o referido certificado de importação acarretaria em crime de contrabando. Diante deste cenário, é possível traçar um claro paralelo com a figura do traficante, que surge a partir do modelo bélico (DAVID, 2018, s.p.).

Com a adesão do Brasil ao acordo internacional contra o ópio, a legislação brasileira quanto às drogas começa a tomar forma, adequando-se ao modelo sanitário, que zelava pela higienização, pelo tratamento e pela reabilitação dos usuários que a essa altura eram considerados doentes e tratados como se fossem, tendo, sua dignidade e sua proteção mantidas pelas autoridades policiais e judiciárias.

Em 1940 sobreveio um novo Código Penal que revogou todos os dispositivos vigentes que tratavam do tema, introduzindo muitas das diretrizes estabelecidas em convenções internacionais, conferindo-lhe nova redação, optando por descriminalizar o consumo, reduzindo o número de verbos incriminadores do texto legal, fundindo em único artigo quanto às condutas de posse e tráfico de drogas.

Segundo Ribeiro (2016, s.p) a posse ilícita só foi criminalizada em 1932 (Decreto 20.930, de 11.01.32) e o consumo propriamente dito somente passou a integrar a lista de ações criminalizadas em 1938, por meio do Decreto-lei 891, de 25.11.1938.

Percebe-se a intenção do legislador em unir em um único tipo penal a conduta do porte e do tráfico, sem mencionar o uso, o qual busca um controle mais rígido do comércio, através de normas genéricas, abstratas, com termos imprecisos, sem esclarecer quem é o comerciante, remetendo-se assim a norma penal em branco homogênea, demonstrando a intenção do legislador de manter o usuário como doente, seguindo o modelo sanitário e ao mesmo tempo criminalizar o comércio das drogas (DANTAS, 2017).

Dantas lembra ainda que, devido ao processo de redemocratização que o Brasil vivia a época, as drogas foram ficaram em segundo plano, sendo esse o motivo pelo qual pouco se fez no tocante a políticas públicas para o combate as drogas.

Destarte, o ano de 1964 foi o divisor entre o modelo sanitário do enfrentamento as drogas e o modelo bélico, implantado pela ditadura militar, que teve como base, a guerra declarada pelos Estados Unidos às drogas, um discurso de demonização do usuário, que foi recepcionado pelo Brasil.

Com o advento da ditadura e da guerra as drogas, buscou-se um culpado, o inimigo do Estado, que se deu na imagem daquele que comercializava o ilícito, considerado então, como traficante.

Dantas (2017, p.17) pontua que:

A expansão do poder punitivo incorpora ao controle social exercido por meio do sistema penal parâmetros bélicos que exacerbam a hostilidade contra os selecionados sofreadores concretos e potenciais da pena, ao acrescentar às ideias sobre o 'criminoso' – tradicionalmente isto como o 'mau', o 'outro', o 'perigoso', – e a seu papel de 'bode expiatório' o ainda mais excludente perfil do 'inimigo'. O 'inimigo' é aquele que assume o perfil do estranho à comunidade, a quem, por sua apontada 'periculosidade' não são reconhecidos os mesmos direitos dos pertencentes à comunidade e que, assim, desprovido de dignidade e de direitos, perde sua qualidade de pessoa, tornando-se uma 'não pessoa'.

Logo, o indivíduo perde o direito a liberdade democráticas, mediante a instauração de um novo regime ditatorial, repressivo, que busca através da sua concepção estabelecer um perfil de quem é mau ou bom, de quem é inimigo ou não, através do seu intimo pessoal, reconhecendo aqueles que acreditam ser os vilões, os inimigos do Estado e os traficantes da forma que entenderem.



Em 1968, treze dias depois do Ato Institucional nº. 5, o edito militar que ministrou o coup-de-grâce na democracia representativa e garroteou a um só tempo as garantias individuais, a liberdade de expressão e o Poder Judiciário, o Dec.-lei 385, de 26 de dezembro, alterava o art. 281 CP. Além da introdução de mais alguns verbos no tipo do injusto do tráfico (“preparar, produzir”), e de sua ampliação para as matérias-primas, a novidade estava na equiparação quoad poenam do usuário – daquele que “traz consigo, para uso próprio, substância entorpecente” – ao traficante (DANTAS, 2017, p.18).

Esse modelo perdurou até a década de 70, inserindo mais termos incriminadores no artigo correspondente, majorando sua pena e a multa aplicável, reforçando o ensejo de segurança nacional, de combate aos opositores, aos transgressores da lei, aos usuários, aos traficantes, a todos que se opunham contra o que acreditava a ordem militar.

Dantas (2017, p.19) lembra que:

Ao final da década de 70, o Brasil passava por um momento de abertura política, abertura essa que teve reflexos na legislação pertinente às drogas. Em 1976 foi editada a Lei nº 6.368/76, a chamada “Lei de Tóxicos”, que substituiu a legislação anterior e revogou o artigo 281, do Código Penal de 1940 e que tinha como pressuposto básico a repressão ao uso e ao comércio de substâncias ilícitas, pois eles representariam um perigo presumido à saúde pública.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os textos ditatoriais foram banidos do núcleo jurídico criminal, ao mesmo tempo em que considerou o tráfico de drogas inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...]

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem (DANTAS, 2017, p. 20).

Cabe ressaltar o disposto no LI, que autoriza a extradição de brasileiro naturalizado caso comprovado o envolvimento em tráfico de entorpecentes e drogas afins (DANTAS, 2017, p. 21).

Ainda nesse sentido, houve a edição da Lei 8.072/90 que trata dos crimes hediondos, onde fica nítida a proibição da progressão do regime, da liberdade provisória, graça ou indulto nos crimes de tráfico de drogas.

Posterior, foi criada a Lei nº 10.409/2002, para dispor sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, porém, seu texto nasceu morto, tendo em vista os vetos presidenciais à época, a qual foi considerada um lei repleta de controvérsias e erros técnicos (DANTAS, 2017, p. 21).

Dantas mostra (2017, p.21) que:

Impressiona por ter sido objeto de estudos pelo Poder Legislativo por mais de uma década e ter resultado em um "nada jurídico" (ou injurídico); impressiona pelo conjunto de equívocos e erros crassos que alberga (mandato de citação, p. ex.; cf. art. 38, caput); impressiona pelo conjunto de "regras perdidas"; pelo absurdo de certas disposições; pelos retalhos abandonados no universo jurídico após os vetos Presidenciais ao Projeto que ela deu origem.

O imbróglio criado entorno da respectiva lei serviu como consequência para a promulgação da Lei nº 11.343/2006, que dispõe atualmente sobre as drogas no Brasil.

## **2.4 A legislação de drogas no Brasil**

No Brasil, a regulamentação e a definição do que é droga ocorre pelo art.1º, parágrafo único da Lei nº 11.343 de 23 de Agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad):

Art. 1º Esta lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad); prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único. Para fins desta lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União (BRASIL, SISNAD, 2016, p.7).

Ainda nesse contexto, o art.2º estabelece que:

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso (BRASIL, SISNAD, 2016, p.7).

A legislação Brasileira opta pela proibição do consumo de substâncias psicoativas que considera gerar dependência ao usuário, salvo em casos autorizados por lei, ou seja, o uso de substância ilícita será considerada perante a legislação brasileira, excluída a pena da prisão como forma de sanção pelo ato do consumo, pena essa que fica imposta nos casos de cultivo ou tráfico.

Contudo, a legislação abre margem para a interpretação quando analisamos o art. 28 combinado com o art. 33, pelo fato de não exemplificar em quantidade o que deve ser considerado para fins de uso ou tráfico.

O art. 33 dispõe que:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (BRASIL, SISNAD, 2016, p.10).

Em quanto que o art. 28 trata quase que dos mesmos elementos, com penas diferentes:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (BRASIL, SISNAD, 2016, p. 9).

Já dizia o Ministro Barroso (2015, p. 11):

Independentemente da criminalização ou não do porte de drogas para o consumo pessoal, é imprescindível que se estabeleça um critério objetivo para distinguir consumo de tráfico. É preciso estabelecer um critério por alguns motivos óbvios. O primeiro, naturalmente, é diminuir a discricionariedade judicial e uniformizar a aplicação da lei, evitando que a sorte de um indivíduo fique ao sabor do policial ou do juiz ser mais liberal ou mais severo. O segundo, mais importante ainda, é que a inexistência de um parâmetro objetivo não é neutra. Ela produz um impacto discriminatório que é perceptível a olho nu e destacado por todas as pessoas que lidam com o problema: os jovens de classe média para cima, moradores dos bairros mais abonados, como regra, são enquadrados como usuários; os jovens mais pobres e vulneráveis, que são alvo preferencial das forças de segurança pública, são enquadrados como traficantes.

O art. 33 discorre sobre as hipóteses em que a prisão poderá ser erguida, já o art. 28 traz punições diversas da prisão, para fatos que se enquadram no art. 33, dando aos juízos sentenciantes e aos delegados a opção interpretativa se tratando de quantidade para a

diferenciação da posse da droga para consumo pessoal ou para o comércio. É de salientar que, a lei usa o termo pequena quantidade, para diferenciar o usuário do comerciante, elemento esse, subjetivo para a apuração criminal.

A lei não traz a quantidade numérica determinada para que se configure a prática do delito trazido pela lei de drogas, a lei deixa a cargo do juiz, a determinação levando em consideração a quantidade encontrada em domínio do indivíduo, o local no qual foi encontrado, em quais situações se desencadeou a apreensão, os elementos pessoais, a conduta do agente e seus antecedentes, para determinar se o elemento droga encontrado é de destino de uso pessoal ou para possível comercialização (CRIMINALIZAÇÃO..., 2010).

Diante do exposto, o art. 28, §2º da Lei 11.343 trata do assunto com a seguinte redação:

Art. 28. (...) § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente (CRIMINALIZAÇÃO..., 2010, p. 2).

O STF tem buscado a pacificação a cerca do tema, com a possível descriminalização do porte para uso pessoal, julgamento que teve início à mais de 4 anos atrás e que foi paralisado pelo pedido de vista do até então Ministro Teori Zavasacki, morto em um acidente de avião. Pelos votos ministrados, o entendimento dos Ministro tem seguido a seguinte linha, entre os que votaram, Min. Gilmar Mendes optou pela descriminalização de todas as drogas, enquanto que os Mins. Edson Fachin e Roberto Barroso somente pela descriminalização da maconha (TEIXEIRA; FALCÃO; CARNEIRO, 2018).

O entendimento do Min. Edson Fachin é de que:

[...] deve estabelecer “quantidades mínimas que sirvam de parâmetro para diferenciar usuário e traficante”. Enquanto o Congresso não aprovar uma legislação específica, os órgãos do Poder Executivo – Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas (SENAD) e Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) – devem em 90 dias estabelecer parâmetros provisórios (TEIXEIRA; FALCÃO; CARNEIRO, 2018, s.p.).

O Min. Barroso seguiu a linha de Fachin com os seguintes posicionamentos:

Para justificar a ação do Estado na linha da conscientização e não da criminalização, ele citou a queda no número de usuários de cigarro, ao mesmo tempo em que usuários de drogas vêm crescendo nos últimos anos. O ministro apresentou três

razões jurídicas para embasar seu voto: 1) Respeito à intimidade e vida privada, à privacidade; 2) Estado não pode interferir na esfera da liberdade individual, quando atos não violam direitos de terceiros; 3) Conduta que não extrapole âmbito individual não pode ser punida no direito penal (TEIXEIRA; FALCÃO; CARNEIRO, 2018, s.p.).

O combate às drogas nem sempre ocorrerá mediante a guerra, à substituição da punição pela conscientização far-se-á necessária, à partir do momento que a opção se mostre estagnada quanto ao seu objeto central, logo, se a ação punir não demonstra efeitos, sua ineficácia pode ser arguida.

Barroso entende ainda que, o judiciário deve ao povo brasileiro a definição determinada, em números, para diferenciar o consumo do tráfico, o Min. entende que o direito não pode ser um jogo, no qual a liberdade de um usuário fica a par de um juízo ou de um policial (TEIXEIRA; FALCÃO; CARNEIRO, 2018).

Com os relatos é nítido o posicionamento do Brasil quanto à relação sociedade e drogas, com uma conduta punitiva, trazendo em sua legislação a normatização de quais são os elementos psicoativos proibidos e quais são permitidos para consumo.

## **2.5 A legislação de drogas pelo mundo**

Poderemos observar ao decorrer, a diferença existente quanto ao consumo de elementos psicoativos, de uma sociedade para a outra, através das legislações vigentes e dos entendimentos culturais de cada, tendo países contrários à utilização desses elementos e por outro lado, outros totalmente favoráveis ao consumo, o cultivo e a legalização.

Quando tratamos de combate às drogas, os Estados Unidos da América (EUA) obtém como marca a característica ríspida quanto ao consumo de drogas em território americano e até mesmo fora dele.

Ao procurar na história o termo Guerra às Drogas, é possível verificar seu princípio nos EUA, que foi um dos países pioneiro no combate as substancias psicoativas.

O combate às drogas nos EUA deu-se no início do século XX, devido à demanda da população estadunidense, que através de princípios morais e religiosos, exigiram à repressão e a coibição do ciclo de produção das drogas, desde o cultivo, a venda e o consumo, não só das drogas, mas também do álcool, que aquela altura era moralmente considerada um mal pela sociedade (BRAGANÇA; GUEDES, 2018).

A primeira batalha americana aconteceu durante o mandato do então presidente Richard Nixon, que instituiu o que é conhecido até os dias atuais como a “Primeira Guerra às

Drogas.” Nixon instituiu sistemas de operações com o objetivo de erradicar do território estadunidense o consumo e a venda.

Nesse contexto, Silva (2013, p.121-122 apud LOPES, 2017, p.18) pontua que:

Em junho de 1971, Nixon declarou formalmente a primeira “guerra às drogas” da história, tendo por alvo principal a produção e o tráfico de opiáceos. O consumo de cannabis e de cocaína não era ainda considerado tão preocupante, sendo esta última consumida, pelo seu alto preço, apenas pelas classes média e alta, com custos sociais reduzidos. Nesse contexto, o governo norte-americano convocou para consultas seus embaixadores nos países produtores. Iniciou novos programas de pesquisa voltados para o desenvolvimento de substitutos sintéticos dos opiáceos para uso medicinal. Criou a Comissão Nacional sobre Marihuana e Abuso de Drogas e a Drug Enforcement Administration (DEA), atribuindo a esta última a responsabilidade pela aplicação, dentro e fora do país, das leis sobre a matéria. Contribuiu para a aprovação do Foreign Assistance Act, lei de grande repercussão que permitiu, a partir de então, a suspensão da assistência econômica a nações não cooperantes no esforço antidrogas.

O ciclo iniciado por Nixon continuou com seu sucessor, o qual manteve empenho total para o combate às drogas dentro e fora do território americano, continuidade essa que se deu com, Ronald Reagan que comandou o que muitos consideram como a “Segunda Guerra às Drogas.”

De acordo com Lopes (2017), Ronald Reagan, sucessor de Richard Nixon na presidência dos EUA, injetou na década de 1980, 1,7 bilhões de dólares, contribuindo assim para a utilização das forças militares e de armamentos bélicos na manutenção ao combate e ao ciclo iniciado por Nixon, fortalecendo assim, o sistema que visava erradicar as drogas em solo americano.

A injeção bilionária de Reagan proporcionou a manutenção de uma guerra iniciada por Nixon, porém, com uma nova ordem hierárquica, a qual ficou considerada a segunda guerra às drogas.

Em 1986, num dos seus mais alucinados momentos, os EUA aprovaram uma lei que aumentou em 100% as condenações por posse de *crack*. A posse de 5 gramas de *crack* já significava cinco anos de cadeia. Em 1980, 5 mil pessoas estavam presas por posse de drogas (GOMES, 2012, s.p. apud LOPES, 2017, p.10).

Seguindo ainda esse entendimento, Lopes (2017), coloca Reagan como o líder do neoconservadorismo mais duro e opressor ao indivíduo que se envolvia com drogas, sem que houvesse uma análise da situação em si e todo contexto social em torno daquele indivíduo, o simples envolvimento com as drogas era tido com um crime passível de punição.

Com uma conduta extremamente severa e conservadora, os EUA demonstrou sua empatia a palavra drogas, buscando através de todos os meios sua erradicação do cenário social.

Contrastando esse cenário conservador e ríspido, aparece a Holanda, considerado por muitos como um país liberal, no qual, o consumo de drogas, a prostituição, assuntos que são tabus na maioria das sociedades, são aceitos e permitidos em sua legislação, por mais que muitos acreditem ser um erro, a política holandesa permite o consumo de drogas em determinados espaços, assim como, a prostituição. No entanto, a produção, a venda, a exportação e a importação são ilegais.

A legislação de drogas, na Holanda, é datada de 1976 e exemplifica a distinção, através de níveis, o risco que a droga apresenta, classificando-as em de risco aceitável e as de risco inaceitável, sendo que a primeira trata da maconha e do haxixe e a segunda da cocaína, heroína, anfetaminas e LSD (AS DROGAS..., 2012).

Favaro (2008) considera a Holanda como um dos países mais liberais da Europa. Comportamentos considerados tabu em muitos países, como eutanásia, casamento gay, aborto e prostituição, são legalmente aceitos pelos holandeses.

Favaro (2008), explica ainda que, em Amsterdã, turistas podem comprar pequenas quantidades de maconha em bares especiais, os *coffee shops*, e escolher abertamente prostitutas expostas em vitrines, uma tradição da cidade.

Apesar de ato tecnicamente ilegal por conta dos tratados internacionais assinados pelo país, quem é pego com até cinco gramas de *cannabis sativa*, na Holanda, não é punido. Bares e cafés (*coffee shops*) que vendem até cinco gramas de maconha ou haxixe podem ser encontrados em toda parte e, no interior desses locais, o consumo é tolerado. Mas não se pode fumar maconha em locais públicos, por exemplo, e o tráfico na rua é proibido e punido. O governo da Holanda afirma que não quer que a polícia perca tempo com os pequenos infratores (FAVARO, 2008, s.p.).

A questão das drogas na Holanda é equiparada as questões de saúde pública, no qual tratamento e recuperação são oferecidos para aqueles que a procuram. Associações buscam melhorar a vida dos usuários, evitando o contágio de doenças transmissíveis naqueles que fazem uso de drogas injetáveis, através do compartilhamento de seringas e agulhas descartáveis (AS DROGAS..., 2012).

A forma com a qual a política do país atua sobre a sociedade, faz com que este seja considerado como um país liberal, no qual, a facilidade de consumo se evidencia através dos pontos comerciais e da atitude do Estado para com os usuários, que não os trata como criminosos pelo ato do consumo.

É de se destacar, a respeito do álcool, classificado como uma droga de risco alto que, no entanto é comercializada de forma legal, através de controle feito pelo Estado Holandês.

O liberalismos holandês encontra resistência em solo argentino, onde o país prefere adotar uma politica mais voltada a guerra americana de Nixon e Reagan, com tolerância zero, o atual presidente da Argentina instaurou uma politica repressiva, a qual denomina-se de “lei da derrubada. ”

Mauricio Macri iniciou na Argentina, após dois meses de governo, mudanças relativas a assuntos domésticos e de politica externa. Em discurso proferido após a divulgação do resultado das urnas, Macri afirmou sua preocupação com o narcotráfico e a prioridade do combate a este em seu governo (CASTRO, 2016).

Castro (2016) mostra ainda que, em 19 de janeiro o presidente declarou estado de emergência de segurança pública em todo o país durante um ano e autorizou, por meio de decreto sem consenso politico e controle parlamentar, a derrubada de pequenos aviões não identificados no espaço aéreo argentino, a “lei da derrubada”, como ficou denominada deu permissão ao abate dessas pequenas aeronaves, além disso, a permissão para que o Exército entre em favelas e bairros dominados pelo crime organizado.

Ainda nesse sentido, Castro (2016) pontua que, a adoção destas politicas repressivas remete a fracassada “guerra” americana, em que a violência atinge os pequenos consumidores e vendedores, fortalecendo o tráfico organizado, ação essa que pode causar efeitos devastadores bem como, o aumento da criminalização dos usuários.

Arantes (2004, s.p.) é categórico em seu posicionamento, considerando que:

Quem vende a droga aos garotos nos bairros não é um integrante do Cartel de Juárez [rede de narcotráfico de origem mexicana]. É um vizinho qualquer, que está desesperado economicamente e que, para sobreviver, já não dá mais importância a como vai ganhar a vida. Para ele, é indiferente se vai intoxicar um ex-colega de classe ou o amiguinho de colégio de seu filho.

Um posicionamento repressivo, frente a uma politica intolerável, na guerra da Argentina, o abate é permitido, a identificação do abatido é consequência, no intuito de combater o avanço do consumo e do tráfico, a solução encontrada é a violência.

Na contramão do chefe do executivo, o congresso argentino autorizou em março de 2017, lei que autoriza o uso medicinal da maconha. Limitando seu uso ao tratamento da epilepsia refratária, mantendo a proibição do cultivo e autorizando sua importação até que o Estado tenha condições de produzi-la. Jujuy, província fronteira com a Bolívia, será a



primeira cidade da Argentina a cultivar a droga sem restrições legais, para o uso medicinal (MOLINA, 2019).

Por outro lado, o fronteiriço país do Uruguai segue uma política a qual equipara-se a holandesa, de forma liberal, que por meio legal através do então presidente José Pepe Mujica, autorizou o consumo, a comercialização e a distribuição da maconha no país para os meios recreativos.

Dividindo opiniões, o governo enfrentou resistência de parcela da sociedade, que foi contrária a flexibilização da política de drogas do país.

O Uruguai tornou-se o primeiro país do mundo a vender maconha com fins recreativos, controlada pelo Estado, sua produção é regida por uma lei pioneira que regulamenta o uso, a venda e a distribuição da maconha. A lei autoriza três formas de adquirir a droga, sendo através, da produção residencial com até seis plantas de maconha por pessoa, a produção cooperativa em clubes de usuário e a compra em farmácias (A EXPERIÊNCIA..., 2018).

Para Yanakiew (2018) a ideia foi regulamentar um mercado ilegal que já existia, pois o consumo já era permitido, com a penalização do comércio. Para o governo do então presidente Mujica, a liberação acabaria com o mercado dos narcotraficantes, tendo o usuário a opção de plantio para o consumo próprio, lembra ainda que, Mujica legalizou a maconha, mas aumentou a pena para o tráfico de outras drogas como o crack e pasta básica (cocaína).

Buscando uma política solidária e ao mesmo tempo combatente, o Uruguai se coloca como o país pioneiro na flexibilização das políticas de droga no mundo, ao legalizar o consumo e a produção, o país tornou-se o primeiro a permitir o consumo e a venda controlada do psíquico.

Colombo (2018) relata que após quatro anos da liberação, resultados positivos foram alcançados, sendo a redução de 18% nos crimes de narcotráfico comemorada pelo governo, além do fim das filas em farmácias, que foi um problema no início, pela falta de abastecimento do Estado junto as farmácias.

A experiência (2018) pontua que segundo dados do Instituto de Regulação e Controle da Cannabis (IRCCA), 54% dos usuários de maconha recorreram as alternativas do mercado para adquirirem a droga até o ano de 2018, o que anteriormente só era possível de forma ilegal.

Com uma ideia de combate liberal, o governo acredita na possibilidade de uma repressão ao narcotráfico e ao mesmo tempo, na segurança do usuário, que não necessitará de adquirir o produto de forma ilegal, nas denominadas “bocas de fumo.”

Ao contrário do Uruguai, onde a legalização enfrentou resistência pela opinião pública, a venda de maconha no Canadá encontra apoio na população.

O Canadá tornou-se o segundo país do mundo e o primeiro que pertence ao G20 a legalizar a maconha para o uso recreativo. A liberação legal permite a posse, cultivo e a venda entre adultos, os quais se consideram a partir dos 18 anos. A supervisão da venda para menores ficará sob a responsabilidade do governo federal, enquanto que as autoridades municipais ficam encarregadas de regulamentar as vendas, distribuição e regulamentação da norma de venda. A liberação permite ainda o plantio de quatro pés de maconha por família (POR QUE..., 2018).

A regulamentação da liberação, deu-se através de um relatório produzido por especialistas que analisaram os efeitos da legalização da droga na sociedade:

As diretrizes previstas na lei seguem amplamente as recomendações feitas por uma força-tarefa que estudou os efeitos da legalização da maconha. A força-tarefa consultou canadenses que atuam em várias esferas públicas, indígenas, representantes de organizações, jovens, usuários da cannabis, especialistas em vários campos e pais. "Descobrimos que a regulação da maconha afeta cada aspecto da nossa sociedade", afirma o relatório, entregue em novembro para análise do Ministro da Justiça, da Saúde e de Segurança Pública em 2016 (POR QUE..., 2018, s.p.).

O projeto de legalização no Canadá, denominado de Projeto C-45, defende que a proibição do consumo gera altos custos para o Estado, uma vez que milhares de canadenses são presos e ficam encarcerados por anos e anos por conta do porte ilegal da droga. Os defensores do projeto julgam ainda que a liberação pode causar um golpe significativo no crime organizado, que lucra com a venda ilegal do produto (POR QUE..., 2018).

Um ponto importante na argumentação para defesa do projeto, encontra amparo no entendimento de que a legalização ajudará o governo a tomar medidas eficazes na saúde pública, uma vez que a distribuição será controlada pelo governo, forma pela qual o usuário estará ligado diretamente ao governo (POR QUE..., 2018).

Ao criar uma relação de consumo legal, o Estado aproxima-se do usuário, ficando apto a conhecer suas dificuldades e necessidades, ao mesmo tempo, enfraquece o crime organizado, uma vez que sua produção reduzirá devido a possibilidade de compra junto as instituições competentes para o fornecimento legal da substância.

Araújo (2018, s.p.) observa que:

Os usuários podem compartilhar livremente sua erva com adultos, desde que de graça. Vender para qualquer um ou ceder ainda que gratuitamente a menores de

idade é proibido e a pena é de multa de até 5 mil dólares canadenses ou prisão de até 14 anos.

O uso do psíquico só poderá ocorrer mediante a compra em estabelecimento credenciado, a venda para menores é passível de prisão, dirigir sob a influencia do uso pode gerar penas de multa e até cerceamento de liberdade e em caso de acidente com vítima, a pena pode ser de prisão perpétua.

Um liberalismo que busca a eficácia e zela pela saúde do usuário, um comportamento brando que ao mesmo tempo se mostra severo, essa é a politica que rege o consumo e a comercialização de drogas em território canadense.

Acerca do que foi discutido no presente trabalho, faz-se necessário adentrarmos ao estudo dos direitos e garantias fundamentais, as quais são consagradas e protegidas pela Constituição Federal de 1988, sendo o direito a saúde e igualdade os pontos principais a serem discutidos, ocorrendo que, através desses, poderemos concluir de qual forma a Constituição, como fonte suprema do direito pode contribuir para o objetivo do presente trabalho.

### 3 USUÁRIO DIANTE DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Neste capítulo será abordado à relação do usuário junto aos direitos e garantias asseguradas ao cidadão pela Constituição Federal, sendo o direito a saúde e a igualdade pilares e norteadores do estudo a ser feito.

A Constituição Federal, lei maior do Brasil, determina que o Estado detenha o dever e a missão de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, garantindo-lhe a liberdade, segurança, bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos (MIRANDA, 2012).

Miranda (2012) lembra ainda que, determinando os direitos fundamentais do homem, a Constituição entra em harmonia com a consciência global de que a vida humana deve ser tutelada, valendo-se de tratados e jurisprudências internacionais para garantir sua eficácia.

Nota-se que a proteção do homem é o objeto jurídico do texto constitucional, assegurando sua proteção e desenvolvimento através da tutela do Estado.

Ainda nesse sentido, Lenza (2019) pontua que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, os direitos e deveres individuais e coletivos não se restringem ao art. 5º da Constituição Federal, significando que podem encontrar proteção ao longo do texto constitucional através de seus princípios, estando ainda, em tratados e convenções internacionais do qual o Brasil seja signatário.

Uma vez que a eficácia da norma Constitucional encontre barreiras para sua efetivação, terá o indivíduo, normas internacionais que poderão reger sua proteção.

Para Moraes (2003), em regra, as normas que efetua a consolidação das garantias fundamentais são de eficácia e aplicabilidade imediata, sendo que a própria Constituição apresenta texto normativo definindo-os como de aplicação imediata.

Lenza (2019) coloca que nos termos do art. 5º, §1º, as normas que definem o que são direitos e garantias fundamentais possuem aplicação imediata. Ter aplicação imediata significa que as normas constitucionais possuem todos os meios para sua aplicação, detém todos os elementos necessários para sua incidência no fato, condutas ou acontecimentos a ela relacionada.

Com tudo é nítido o cuidado inspirado pelo legislador frente à proteção do homem, colocando normas de aplicabilidade imediata às quais independem de complementação para sua incidência no fato concreto. A Constituição visa zelar pela integridade do indivíduo, através de todos os meios cabíveis, não somente por seu texto, como relatado anteriormente.

Passaremos a comparação do contexto real do usuário de drogas e de todos os problemas enfrentados por este, junto aos direitos de saúde e igualdade, assegurados pela Carta Magna.

### 3.1 Direito à igualdade

O direito a igualdade é assegurado a todos através da Constituição Federal, precisamente em seu Art. 5º, caput, no qual consagra o princípio da isonomia.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (EC no 45/2004) (BRASIL, SENADO FEDERAL, 2016, p.14)

Nas palavras de Santos (2017) os princípios são a base fundamental de qualquer ordenamento jurídico, seja a norma direta ou indireta, sua origem será marcada por um princípio, tanto é que, no Art. 4º a Constituição traz a redação legal na qual expressa que em caso de omissão da lei, o juiz poderá decidir o caso de acordo com os costumes, analogia e os princípios gerais do direito, fazendo com que esses sejam indispensáveis a formação e aplicação da norma.

Lembra ainda que, o princípio da igualdade está inserido em toda a constituição, tanto no aspecto formal quanto no material, desde sua criação até a aplicação concreta da norma.

Com isso, deve o usuário ser tratado como qualquer outro indivíduo em sociedade, não podendo ter seus direitos e garantias excluídos pelo fato de fazer uso de produtos ilegais, situação essa que, em inúmeras oportunidades, o coloca como sujeito de alta periculosidade, sendo equiparado a traficante.

A lei é expressa quando trata da igualdade sem distinção e do princípio do contraditório, no qual parte da premissa de que todos serão considerados inocentes até que se prove ao contrário, com o trânsito em julgado da ação condenatória.

Taxar o usuário como traficante ou drogado por conta de uma abordagem policial, na qual é encontrado um cigarro de maconha pode ser extremamente temerário, tendo em vista que, princípios estarão sendo colocados à deriva.

Como relatado no início do trabalho, drogas são classificadas entre lícitas e ilícitas, a venda de álcool é permitida pelo Estado desde que não haja o envolvimento de menor, diretamente na venda da bebida, caso ocorra, será configurado como ato proibido por lei,

tipificado no art. 243 do ECA, podendo chegar a pena à 4 anos de detenção se o fato não constituir crime mais grave. Entretanto, por mais que seja uma substância psicoativa, a comercialização e consumo do álcool recebem o condão do Estado.

Sendo assim, um usuário de álcool, que após o consumo, dirige seu carro pela rodovia e causa um acidente devido sua condição psíquica reduzida, junto ao usuário de drogas, pego fumando um cigarro de maconha ou cheirando 7 gramas de cocaína, terão suas condutas julgadas de maneira distinta pela sociedade, uma vez que o caráter proibitivo e a imagem criada pela sociedade sobre o que é moralmente legal tornará a atitude do segundo, como uma atitude extremamente reprovável, equiparando-o criminosos ou traficantes.

Barros (2017), relata a necessidade de observação da separação entre drogas lícitas e ilícitas, a qual não se faz com base no mal que causa a saúde do usuário e sim através de uma questão moral que regula a política de proibição, mesmo sendo nítido que ambas causem a dependência física, psíquica e emocional do usuário, violando assim o princípios da igualdade ou isonomia.

Carvalho (2014) é claro quando menciona que a ofensa ao princípio da igualdade se expõe a partir do momento em que é estabelecido pelo legislador distinção de tratamento penal entre as drogas consideradas lícitas ou ilícitas, para usuários de diferentes substâncias.

Ao tratarmos do usuário de drogas frente ao princípio da igualdade ou isonomia, analisamos que a separação trazida pelo legislador no que se refere a atipicidade ou tipicidade do elemento droga, dá margem para que haja um pré-julgamento do usuário pela sociedade, o que gera riscos a segurança e aplicação do seu direito, guardado pela Constituição.

Assim com o direito a vida, a saúde coloca-se como um dos princípios de grande importância na Constituição Federal, uma vez que para viver necessita-se de que o homem se encontre apto, para que possa respirar, andar, e exercer suas atividades, ponto ao qual a saúde se coloca como peça central.

### **3.2 Direito à saúde**

O direito à saúde mostra-se necessário para que a manutenção da vida humana ocorra de forma harmônica com os demais princípios e direitos existentes na Constituição Federal, uma vez que a implantação dos demais relacionam-se a execução desse.

A saúde coloca-se como objeto fundamental para a recuperação e discriminação do usuário, afastando sua imagem da de um criminoso, tendo em vista a necessidade existente de

um acompanhamento profissional da área da saúde e do reconhecimento individual e coletivo de que sua dependência se faz por conta de uma doença.

Lenza (2019) mostra que a saúde é um direito pertencente a todos, sendo dever do Estado sua manutenção e prestação, aplicadas através de políticas sócias e econômicas que busquem a redução, proteção e recuperação de doenças, sendo ainda que, são de relevância pública todas as ações e serviços à saúde, cabendo ao Poder Público regulamentar e fiscalizar seu controle, sendo sua execução feita de forma direta ou por meio de terceiros.

Ordacgy (2007, p.1) lembra que:

A saúde encontra-se entre os bens intangíveis mais preciosos do ser humano, digna de receber a tutela protetiva estatal, porque se consubstancia em característica indissociável do direito à vida. Dessa forma, a atenção à saúde constitui um direito de todo cidadão e um dever do Estado, devendo estar plenamente integrada às políticas públicas governamentais. Em outras palavras, a saúde é direito social fundamental, a ser exercido pelo Estado (e não contra o Estado), através da implementação de políticas públicas e sociais que propiciem seu gozo efetivo.

Portanto, à saúde coloca-se como um elemento extremamente valioso ao ser humano, que pelo poder do Estado deve ser colocado à disposição de todos os indivíduos de forma igualitária.

Pretel (2010. s.p.) esclarece que o direito à saúde se insere na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos. Trata-se de um direito público subjetivo, uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas as quais encontram-se no direito de escolher pela sua aplicação, o que não exime o dever do Estado de fornecer por todos os meios esse direito.

O usuário necessita do amparo do Estado para que seus direitos sejam exercidos, o qual deve coloca-los a disposição de todos sem qualquer distinção que seja, proporcionando a todos a manutenção da vida humana, a dignidade, e a igualdade em tratamento.

A aplicação e efetivação dos direitos existentes contribuem imensamente para a recuperação e o tratamento do usuário, que pelas mãos do Estado devem ser exibidos para a sociedade como portadores de uma doença que se desencadeia por conta de um vício em elementos psicoativos.

### **3.3 Direito de privacidade**

O direito a privacidade está resguardado pela Constituição Federal em seu artigo. 5º inciso X, no qual fica assegurado a todos, indivíduos e Estado o sigilo e imunidade de

interferência externa em suas ações, desde que não afete a esfera jurídica de um terceiro.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, C.F., 1988, s.p.).

Em sua privacidade o indivíduo tem o livre arbítrio de escolher aquilo que lhe cabe, definindo o que lhe faz bem ou não, o que deseja ou não, a qual só poderá ser violada em caso excepcional ou em razão de ordem judicial.

A declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que:

Artigo XII - Ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques (ONU, 1948, p. 9).

O Ministro Barroso (2015, p. 7) esclarece que:

O que uma pessoa faz na sua intimidade, da sua religião aos seus hábitos pessoais, como regra devem ficar na sua esfera de decisão e discricionariedade. Sobretudo, quando não afetar a esfera jurídica de um terceiro. Ex. É preciso não confundir moral com direito. Há coisas que a sociedade pode achar ruins, mas que nem por isso são ilícitas. Se um indivíduo, na solidão das suas noites, bebe até cair desmaiado na cama, isso não parece bom, mas não é ilícito. Se ele fumar meia carteira de cigarros entre o jantar e a hora de ir dormir, tampouco parece bom, mas não é ilícito. Pois digo eu: o mesmo vale se, em lugar de beber ou consumir cigarros, ele fumar um baseado. É ruim, mas não é papel do Estado se imiscuir nessa área.

A privacidade, desde que não afete a órbita jurídica de terceiros ou em razão de ordem judicial deve ser mantida acima de tudo, o que o indivíduo faz na sua particularidade é escolha sua, devendo a sociedade entender compreender que moral e direito não se confundem, uma vez que algo reprovável moralmente pode ser extremamente legal ou vice versa.

### **3.4 Direito a proporcionalidade (razoabilidade)**

Ao falarmos em proporcionalidade, tratamos da adequação do caso concreto a norma penal, ou seja, enquadrar a atitude do indivíduo no tipo penal.

Moreira (2000) coloca a proporcionalidade em sentido estrito como de importância



fundamental na aplicação das sanções, uma vez que a mesma deve ser equivalente à gravidade da infração praticada.

Para o Ministro Barroso (2015, p. 9):

O denominado princípio da lesividade exige que a conduta tipificada como crime constitua ofensa a bem jurídico alheio. De modo que se a conduta em questão não extrapola o âmbito individual, o Estado não pode atuar pela criminalização. O principal bem jurídico lesado pelo consumo de maconha é a própria saúde individual do usuário, e não um bem jurídico alheio. Aplicando a mesma lógica, o Estado não pune a tentativa de suicídio ou a autolesão. Há quem invoque a saúde pública como bem jurídico violado. Em primeiro lugar, tratar-se-ia de uma lesão vaga, remota, provavelmente em menor escala do que, por exemplo, o álcool ou o tabaco. Em segundo lugar porque, como se procurou demonstrar, a criminalização termina por afastar o usuário do sistema de saúde, pelo risco e pelo estigma. De modo que pessoas que poderiam obter tratamento e se curar, acabam não tendo acesso a ele. O efeito, portanto, é inverso. Portanto, não havendo lesão a bem jurídico alheio, a criminalização do consumo de maconha não se afigura legítima.

No momento que o indivíduo opta por usar um cigarro de maconha, desde que sua conduta não interfira na vida de um terceiro, não há o que se falar em bem jurídico violado, desde que respeitados as normas legais. A lesividade causada em si mesmo é o único crime praticado pelo usuário, que em sua intimidade e privacidade opta por isso. A atitude de um “maconheiro” não pode ser razoável para equiparar-se a de um traficante.

Abordaremos a partir do próximo capítulo a relação das políticas públicas e os sistemas nacional existentes na luta contra as drogas. Com isso faz-se necessário estudarmos sua aplicação e seus conceitos, de que forma buscam ajudar no combate as drogas e de que forma podem ser uteis para discriminar o usuário de um traficante, de um perigo hediondo para a sociedade.

## **4 POLÍTICAS PÚBLICAS NACIONAL**

As políticas públicas são elementos essenciais no combate as drogas, através delas a ressocialização e inserção do usuário na sociedade se coloca de forma bem mais acessível, por meio de profissionais que buscam prevenir e contribuir para que o usuário venha se livrar da dependência e da doença causada pelo vício por drogas ilícitas.

### **4.1 Sistema nacional de políticas públicas sobre drogas (SISNAD)**

O Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre Drogas (SISNAD) foi criado com o intuito de conscientizar e fornecer “armas” para a sociedade na luta contra as drogas.

Ao ser criada em 23 de Agosto de 2006 a Lei nº 11.343 permitiu que a sociedade tivesse acesso a instrumentos aptos a combater o uso e tráfico das drogas, que já era na época, considerada uma grave ameaça ao desenvolvimento socioeconômico, colocando-as como um martírio, capaz de arruinar o presente e o futuro dos usuários devido ao vício que a substância é capaz de causar (BRASIL, 2012).

Nucci (2016, p.1), descreve o SISNAD da seguinte forma:

É o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, composto por órgãos e entidades da Administração Pública, que exercem as atividades de repressão ao uso, tráfico e produção ilegal de drogas, bem como atuam na prevenção do uso indevido de entorpecentes, provocadores de dependência física ou psíquica, além da atividade de recuperação e reinserção social de pessoas dependentes.

Ponto importante trazido pelo SISNAD, diz respeito a diferenciação entre criminoso e vítima, entre os que merecem ser repreendidos pelo Estado e os que merecem a ajuda, através de uma análise médica, de um acompanhamento profissional.

Brasil (2012) lembra que a existência da lei não é o bastante, espera-se que a sociedade possa conhecê-la, tornar-se íntima da sua premissa, ensejando maior efetividade e alcance da sua aplicação e do seu cumprimento.

Percebe-se uma composição heterógena do seu objetivo, ao mesmo tempo em que busca punir através da repressão, traz mecanismos para a prevenção, no instante que tipifica a punição do criminoso, coloca o dispositivo que abraça a vítima, encontrada mediante a discriminação entre dependente e criminoso.

O Art. 4º da Lei do SISNAD regula os princípios do Sistema, sendo um deles, o da autonomia e liberdade da pessoa humana, bem como do respeito à diversidade populacional existente no Brasil.

A redação do artigo permite uma possível interpretação de que o princípio da autonomia da vontade seja ferida no dia a dia, tendo em conta que, na maioria das vezes um indivíduo é apresentado em juízo para explicar o motivo de estar portando consigo pequenas quantidades de substância considerada ilícita, tendo em alguns casos, desfechos que podem culminar em uma prisão, diante da inexistência de uma norma escrita, taxativa quanto ao que é tráfico ou uso, no tocante a quantidade encontrada em poder do agente.

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente (BRASIL, 2012, p.16).

A ausência de um critério taxativo, objetivo, que determine o que venha a ser tráfico ou porte, proporciona um possível impasse jurídico, podendo um juiz X entender a conduta do indivíduo apresentado, como de consumo pessoal e um juiz Y entenderem, a situação de outro indivíduo, nas mesmas circunstâncias, como um possível tráfico.

A Lei 11.343/06, nos artigos 18 e 20, tratam das formas em que ocorrerá a prevenção como forma de combate as drogas, no qual busca traçar estratégias e formas para alcançar a sociedade de forma eficaz, seja através da responsabilidade individual quanto ao uso, seja através do esporte, de ações culturais ou de profissionais da área.

Traz ainda, nos artigos 20 ao 26 as atividades de atenção e reinserção social dos usuários ou dependentes de drogas. Nota-se aqui uma preocupação quanto a saúde do indivíduo, direcionando as atividades para trabalhos que envolvam o acompanhamento familiar, respeito a condição que se encontra o indivíduo, bem como do acompanhamento terapêutico, de forma individualizada, sendo ainda, a possibilidade do usuário preso em razão de infração penal de ter serviços de atenção à sua saúde.

Logo, o SISNAD tem como objeto central, levar ao conhecimento da sociedade aquilo que é permitido ou reprovável no tocante às drogas, planejar e instituir meios para prevenir e inserir os usuários novamente em sociedade.

## 4.2 Política nacional sobre drogas – PNAD

A Política Nacional Sobre Drogas – PNAD foi instituída e aprovada pelo Conselho Nacional Antidrogas – CONAD por meio da resolução nº 03 de, 27 de outubro de 2005, posteriormente alterada pelo decreto 9761/2019 que trouxe algumas mudanças em sua redação, na qual pressupostos e diretrizes são apresentadas para a definição de diversas áreas que envolvam o usuário e as drogas.

A nova PNAD é fruto do trabalho incessante e integrado entre o governo e a sociedade civil, numa demonstração prática da intersetorialidade, interdisciplinaridade e transversalidade que caracterizam as questões relativas ao uso e dependência do álcool e outras drogas.

Brasil (2019) relata que, o uso de drogas é uma preocupação mundial, que causou entre 2000 e 2015 o crescimento de 60% de mortes provocadas, diretamente, pelo uso de drogas, na qual o cenário se apresenta como um dos problemas proporcionados pelo consumo da substância tóxica. A condição de usuário supera qualquer diferença social, apresentando-se como um grave problema de saúde pública, afetando de forma direta ou indireta a educação, saúde, sistema de justiça e social.

Pontua ainda que, a maconha coloca-se como a droga de maior consumo em nível mundial, dentre as drogas ilícitas, que em pesquisa domiciliar realizada no ano de 2012 apontou que 6,8% da população adulta e que 4,3% da população adolescente declaram já ter utilizado maconha ao menos uma vez na vida (BRASIL, 2019).

O Estado, por meio de seus representantes, reconhece que o uso de drogas gera um grave problema de saúde pública, excluindo-se assim, o conceito pejorativo que se coloca de forma intrínseca na sociedade.

“Tal condição extrapola as questões individuais e se constitui como um grave problema de saúde pública, com reflexos nos diversos segmentos da sociedade” (BRASIL, 2019, s.p.).

O PNAD apresenta pressupostos os quais buscam regular a relação entre usuário, sociedade e consumo de drogas, tratando de eventos sociais, projetos e ações que visem colocar o usuário como um ser igual aos demais na sociedade, sendo que ainda, trata de ações como consumo, plantio, discriminação, redução, além de outros que vem elencado em seu texto.

A Política Nacional Sobre Drogas traz como um dos pressupostos, no item 2.3 de seu texto o reconhecimento da diferença entre usuário, dependente e traficante de drogas, os quais

devem ser tratados de forma diferenciada na medida de suas diferenças, considerando a natureza, a quantidade portada, o local, as condições na qual se encontrava o indivíduo e de seus antecedentes no momento de uma ação repreensiva (BRASIL, 2019).

Portanto, o usuário deve ter reconhecida sua diferença para os demais indivíduos da sociedade, porém esse reconhecimento deve ser quanto ao seu padecimento, e não por conta da sua imagem de usuário de drogas.

Brasil (2019) estabelece ações, programas, projetos, assistência, prevenção, tratamento, pesquisas, que objetivarão que as pessoas se mantenham abstinente em relação ao uso de drogas, reconhece que a assistência de um profissional, através de cuidado e prevenção, acolhimento e o apoio da sociedade na reinserção do usuário no meio social necessita de um alcance abrangente em nível nacional em especial sua parcela mais vulnerável.

O PNAD tem como pressuposto ainda, fazer a análise contextual na qual o usuário esteja inserido e o que o levou a consumir uma substância (BRASIL, 2019).

Dessa forma depreende-se que o PNAD estabelece pressupostos que visam criar programas, ações e meios que previnam e antecipem a conscientização do usuário para que não entre no universo das drogas, seja ela lícita ou ilícita, os programas buscam mostrar os efeitos e causas do uso do tóxico, colocando à disposição do indivíduo, estudos que coloquem o indivíduo em condição de escolha sobre o que quer ou não.

#### **4.3 Plano integrado de enfrentamento ao crack e outras drogas**

Outra política pública que deve ser analisada para enriquecimento do trabalho trata do Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas, que foi implantado como resposta ao fenômeno do uso do crack em território nacional, buscando auxiliar a sociedade, através de ações sociais promovidas pelo Estado, o combate e prevenção contra o uso de drogas.

Estabelecido em 20 de maio de 2010, através do Decreto nº 7.179, o Plano Integrado sofreu alterações em dezembro de 2011, via Decreto de nº 7.637.

Conselho Nacional de Secretários de Saúde (BRASIL, 2011) explica que o decreto que oficializou o Plano, tem como objetivo organizar as ações federais de prevenção, tratamento e reinserção do social do usuário do crack e de outras drogas, sendo composto por ações de aplicação imediata e ações estruturantes, sendo que a primeira trata do enfrentamento do tráfico de drogas em território nacional e a segunda das ações de prevenção,

tratamento e reinserção do usuário na sociedade, diagnósticos e consequências do uso e orientações ao usuário.

O Decreto 7.179 de 2010 determina que:

Art. 1º Fica instituído o Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas, com vistas à prevenção do uso, ao tratamento e à reinserção social de usuários e ao enfrentamento do tráfico de crack e outras drogas ilícitas.

§ 2º O Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas tem como fundamento a integração e a articulação permanente entre as políticas e ações de saúde, assistência social, segurança pública, educação, desporto, cultura, direitos humanos, juventude, entre outras, em consonância com os pressupostos, diretrizes e objetivos da Política Nacional sobre Drogas (BRASIL, 2010, s.p.).

A preocupação com a abordagem antes que ocorra o primeiro contato do usuário com as drogas se mostra evidente, uma vez que articulações são feitas para que ocorra a prevenção do uso, assim como a reinserção se faz objeto essencial de todas as políticas públicas apresentadas pelo Estado.

Reforçando essa ideia, Delgado (2010) mostra que o objetivo do Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas norteia-se pela implantação e integração de ações voltadas à prevenção, tratamento e reinserção do usuário na sociedade, tendo a participação dos familiares como um ponto central da ação, além da ampliação e promoção da participação da comunidade nas políticas e ações de prevenção, tratamento e reinserção social do usuário de drogas.

Dias (2012) pontua que um dos objetivos do Plano abrange a estruturação, ampliação e fortalecimento das redes de atenção à saúde e da assistência social por meio da junção das ações entre SUS (Sistema Único de Saúde) e SUAS (Sistema Único de Assistência Social).

A união entre esses órgãos possibilita o alcance e o monitoramento do usuário tanto na saúde quanto na área social, uma vez que ao estender seu alcance até o meio social no qual o indivíduo é inserido, assuntos como moradia, saúde, fome, desigualdade, problemas emocionais, entre outros que possam contribuir para o primeiro contato com as drogas podem ser reduzidos em grande escala.

Ainda nesse sentido coloca que, ações para que o aumento do número de leitos para tratamento dos usuários, assim como a ampliação das ações preventivas, de tratamento e reinserção dos usuários nas regiões de vulnerabilidade, abrangidas pelos projetos Rondon e Projovem, devem ser ampliados.

O Projeto Rondon é:

[...] coordenado pelo Ministério da Defesa e de Integração Social, criado em 1967, onde estudantes universitários participam voluntariamente de projetos que visam a busca de soluções para proporcionar o bem-estar de populações carentes, que possuem alto nível de pobreza e exclusão social e áreas mais isoladas do país onde se faz necessário uma maior atenção, além de desenvolvimento sustentável. Os grupos de estudantes permanecem durante 15 dias nos locais onde produzirão projetos coletivos locais, juntamente com a comunidade (DIAS, 2012, p.37).

#### Já o Projeto Projovem:

[...] proporciona formação integral ao jovem associando a formação básica para a elevação da escolaridade, com a qualificação profissional com a certificação de formação inicial e participação do jovem como cidadão na comunidade em que vive. Destina-se a jovens de 18 a 29 anos que não conseguiram concluir o ensino fundamental (DIAS, 2012, p.37).

O mal-estar social e emocional pode ser o começo do contato entre indivíduo e o mundo das drogas, uma vez que a fragilidade instaurada pelas dificuldades com as quais convive pode torna-lo vulnerável ao convívio com as drogas.

As políticas públicas devem colocar-se como ferramentas ativas para que a prevenção e o auxílio ao combate às drogas possam ter efetividade e êxito naquilo que é o ponto principal de todas, sendo, evitar o primeiro contato entre o indivíduo e as drogas.

Tanto SISNAD quanto o PNAD e o Plano Integrado visam o bem estar social, através dos seus programas, deixando a sociedade ciente dos problemas causados pelas drogas bem como, da força da sociedade para que esta possa ser combatida, através da ajuda mútua e sem discriminação.

Como visto, as drogas existem a milhares de anos, seja ela utilizada como meio medicinal ou não, a luta existente para sua extinção a acompanha durante séculos, guerras foram iniciadas e findadas na busca de sua erradicação, todas sem sucesso, aliás, algumas provocaram até um maior número no índice de mortes como ficou registrado na “Guerra as Drogas de Nixon.”

Meios alternativos ao uso das armas foram buscados e assim diversos países, ao invés de proibirem e repreenderem o consumo passou a fazer sua regulamentação e seu controle, bem como que ao mesmo tempo, proporcionaram ao usuário junto ao consumo, meios para seu tratamento e recuperação.

As políticas públicas colocam-se como armas eficazes nessa luta que se arrasta por séculos e séculos, sem derramar lágrimas ou sangue, atinge o ser humano no seu ponto mais fraco, na alma, no emocional, políticas as quais buscam ensinar, ajudar e proteger ao invés de julgar e condenar um indivíduo.

#### 4.4 Efetividade

As políticas públicas, como visto até então, são objetos essenciais para que a discriminação do usuário e sua recuperação sejam alcançadas, logo, a efetividade e aplicação dessas políticas são fundamentais, uma vez que a simples normatização ou regulamentação não bastam, devendo, sua aplicação, ser posta em prática, para que os resultados esperados sejam alcançados.

Segundo Appio (2010, p. 136 *apud* RUBINELLI, 2015, p.1):

[...] as políticas públicas podem ser conceituadas como instrumentos de execução de programas políticos baseados na intervenção estatal na sociedade com a finalidade de assegurar igualdade de oportunidades aos cidadãos, tendo por escopo assegurar as condições materiais de uma existência digna a todos os cidadãos.

O Estado deve intervir sempre que necessário, para que a igualdade social seja assegurada, proporcionando equiparação na manutenção de uma existência condigna com os preceitos assegurados pela Constituição Federal, que zelam pela existência digna da pessoa humana.

O planejamento é fundamental para que haja eficiência, pensando nos possíveis resultados positivos e negativos, buscando soluções alternativas para os problemas que se apresentarem, sendo, o planejamento a longo prazo uma realidade para se observar, uma vez que a transição de aplicação de uma política “liberal” frente a uma cultura proibicionista pode demandar um período elevado.

Rubinelli (2015), coloca que o representante da administração pública, diante do amplo poder de representação da sociedade, deve se preparar para que seja feita, com eficiência e qualidade, além da estrutura e organização da administração pública, a implantação das políticas públicas.

Além da organização institucional, do meio ao qual pertence e deve gerir, o administrador deve preocupar-se com a administração e aplicação das políticas públicas institucionalizadas pelo seu governo, na busca da igualdade, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana.

Para que exista uma efetividade das políticas públicas, é necessário que o Estado atue, de forma a amparar e auxiliar os órgãos criados para a manutenção da igualdade social, deve estar atento a necessidade de recursos financeiros bem como políticos, fazendo com que o



projeto não fique apenas no papel, mas seja imposto a sociedade, aplicado aos indivíduos que compõem o grupo social que deve ser alcançado pela política criada.

Manter-se perto do indivíduo, criando dados, organizando o meio de atuação e a forma de abrangência da política institucionalizada, calculando de forma racional os caminhos a serem seguidos, bem como nas soluções possíveis para os desafios que serão encontrados podem agregar em uma maior eficiência das políticas públicas, sendo, a materialização do que está escrito, o elemento fundamental dessa efetividade, uma vez que a inércia do Estado, pode fazer com que, os avanços esperados encontrem barreiras, que encontraram dificuldade de serem superadas, sem o auxílio de um ente tão poderoso como Estado.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A cerca das discussões sobre o ato de distinguir, separar, discriminar a imagem do usuário com a de um traficante de drogas, mostra que essa atitude pode-se tornar um instrumento útil ao combate e a prevenção ao contato com as drogas, tendo em vista que, a partir do momento que conseguirmos diferenciar esses elementos, encontraremos de forma mais simples, meios para o tratamento dos problemas que se apresentarem.

Concordar que o usuário deve ser tido como um doente não significa que será aceito a legalização ou o consumo desenfreado da substância psicoativa, ao tornar-se conivente com a ideia, adentramos em uma ótica na qual terá sua conduta equiparada a um transtorno biológico, bem como se dá em casos que se contraem uma febre qualquer, logo, se existe doença, a busca para seu tratamento e para que cesse o problema é essencial.

O tema discutido se mostra de grande relevância, sendo que o Supremo Tribunal Federal busca pacificar e criar um entendimento acerca da descriminalização do porte, o que ajudaria de certa forma, para o êxito do verbo discriminar, que aqui, se coloca como o objeto central do trabalho, pois, a descriminalização é o ato legal pelo qual uma conduta que antes era considerada como um crime passa a ser legal, excluindo a tipicidade da norma, tornando-o fato atípico, sendo ainda, a discriminação, o ato de distinguir, buscar diferenças.

Logo, se o plenário decidir pela descriminalização do porte, a sociedade poderá passar a ver o usuário com um olhar diferente, todavia, se a tipicidade do ato for mantida, é importante que o Estado promova à conscientização da sociedade a cerca do tema discutido no presente trabalho.

Desconstruir a imagem que a sociedade tem do drogado possibilita que seu alcance se faça de forma eficaz, a partir do momento que cessa o preconceito bem como a discriminação, aqui no sentido pejorativo, as implementações das políticas públicas podem ser maiores, fazendo-se ativas pelas mãos da própria sociedade, que buscará uma ajuda, saída, alternativa para que o usuário possa ser tratado.

Não seria um erro dizer que o usuário é um doente assim como aquele que contrai uma doença qualquer, o uso de psicoativos leva a dependência e na maioria das vezes essa não se faz de forma consentida, o usuário não quer se tornar dependente, mas o meio o leva aquela situação. Problemas familiares e amorosos, decepções, falsas amizades, podem ser o ponto de partida para o usuário, bem como a condição social, o que não quer dizer que o rico não poderá ter problemas com a dependência química.

As políticas públicas precisam se fazer efetivas e buscar o maior alcance possível, sair do papel e da teoria, tornando a prática sua arma principal para combater esse mal que se coloca perante a sociedade. Sua inércia impossibilita que o usuário busque de forma equilibrada uma solução para a sua doença, uma vez que, as condições financeiras para arcar com despesas médicas e dos demais profissionais necessários para sua reabilitação e ressocialização impedem que seu tratamento possa ocorrer.

Ao tratarmos de comparação, a Holanda se mostra como um exemplo que pode ser visto como positivo, onde foram implantados centros de tratamento e de uso para os usuários, no qual possa ao mesmo tempo em que consomem as drogas, ter o acompanhamento de médicos, psicólogos e demais profissionais, o que trouxe estatísticas na qual ficou demonstrado que o índice de uso diminuiu após o acompanhamento feito pelos profissionais.

O trabalho se faz oportuno, se coloca como uma ferramenta na busca pela efetividade no dever do Estado de agir, para que as pessoas que adentram ao universo das drogas tenham condições para sair, bem como em mostrar para a sociedade que o julgamento e a comparação do usuário a um traficante perigoso pode ser falha e prejudicial na recuperação deste.

Discriminar o doente do chefe do tráfico, bem como o usuário do traficante evita que munições e todo armamento bélico do Estado sejam gastos em uma guerra que se mostra infundável, bem como, permite que “rosas sejam espalhadas” mostrando a compaixão, o humanismo da sociedade para com seu ser que se encontra em um estado abisso.

## REFERÊNCIAS

APPIO, E. Controle judicial das políticas públicas no Brasil. Curitiba: Juruá, 2010. p. 136. *In*: RUBINELLI, F. Políticas públicas eficazes em segurança pública: uma abordagem sob a ótica do Direito Administrativo com destaque para o fechamento dos bares às 23h no Município de Diadema. **Revista Jus Navigandi**, 2 abr. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37762/politicas-publicas-eficazes-em-seguranca-publica-uma-abordagem-sob-a-otica-do-direito-administrativo-com-destaque-para-o-fechamento-dos-bares-as-23h-no-municipio-de-diadema>. Acesso em: 26 nov. 2019.

ARAÚJO, T. **Como funciona a legalização da maconha no Canadá?**. 17 out. 2018. Disponível em: <https://super.abril.com.br/blog/psicoativo/como-vai-ser-a-legalizacao-da-maconha-no-canada/>. Acesso em: 15 mai. 2019.

ARANTES, S. **Droga dos pobres" atinge Buenos Aires**. São Paulo, 8 nov. 2004. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft0811200412.htm>. Acesso em: 13 mai. 2019.

AS DROGAS na Holanda. **Revista audiências públicas do Senado Federal**, ano 2, n.8, ago. 2012. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/dependencia-quimica/mundo-e-as-drogas/as-drogas-na-holanda.aspx>. Acesso em: 13 mai. 2019.

A EXPERIÊNCIA do Uruguai um ano após a legalização da maconha. 17 out. 2018. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2018/10/17/interna\\_internacional,997969/a-experiencia-do-uruguai-um-ano-apos-a-legalizacao-da-maconha.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2018/10/17/interna_internacional,997969/a-experiencia-do-uruguai-um-ano-apos-a-legalizacao-da-maconha.shtml). Acesso em: 15 mai. 2019.

BARROS, M. H. M. **Inconstitucionalidade do artigo 28 da lei 11.343/2006**. Juiz de Fora, 2017. Disponível em: <https://matheushonoriomacedobarros.jusbrasil.com.br/artigos/539995765/inconstitucionalidade-do-artigo-28-da-lei-11343-de-2006>. Acesso em: 18 jun. 2019.

BARROSO, L. R. (Min). **RE 635.659**: Descriminalização do porte de drogas para consumo próprio. 19 ago. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/leia-anotacoes-ministro-barroso-voto.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019.

BRAGANÇA, D. A.; GUEDES, J. M. S. O declínio estadunidense e a guerra às drogas: a América Latina como reserva política preferencial dos Estados Unidos. **Aurora**, Marília, v.11, n. 1 , p. 67-78, Jan./Jun., 2018. Disponível em: <http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/aurora/article/view/7304/5245>. Acesso em: 9 mai. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 Ago. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao\\_compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm). Acesso em: 25 ago. 2019.

BRASIL. Conselho nacional de secretários de saúde. Campanha – Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas investe R\$ 410 milhões em ações de saúde, prevenção ao uso de drogas, assistência e repressão ao tráfico. 7 dez. 2011. Disponível em: <https://www.conass.org.br/campanha-plano-integrado-de-enfrentamento-ao-crack-e-outras-drogas-investe-r-410-milhoes-em-acoes-de-saude-prevencao-ao-uso-de-drogas-assistencia-e-repressao-ao-trafico/>. Acesso em: 4 jul. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 7.179, de 20 de maio de 2010**. Institui o Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas, cria o seu Comitê Gestor, e dá outras providências. Brasília, 20 mai. 2010. Disponível em: <http://prattein.com.br/home/images/stories/Saude/PlanoIntegradoEnfrentamentocrack.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 9.761, de 11 de abril de 2019**. Aprova a Política Nacional sobre Drogas. Brasília, 11 abr. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9761.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9761.htm). Acesso em: 25 jun. 2019.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. **Glossário de álcool e drogas**. Tradução e notas: J. M. Bertolote. Brasília: Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, 2010. Disponível em: <http://www.campinas.sp.gov.br/governo/assistencia-social-seguranca-alimentar/prevencao-as-drogas/glossario.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Constituição Federal**. Brasília: [s. n.], 2016. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf). Acesso em: 17 jun. 2019.

BRASIL. Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – **Sisnad: Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e legislação correlata**. 2. ed. [recurso eletrônico] – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012. 43 p. (Série legislação n. 77)

BRASIL. Sistema Nacional De Políticas Públicas Sobre Drogas (SISNAD). **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad); prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, 2016.

CARVALHO, S. de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CASTRO, H.S. de. **A Política de Drogas da Argentina: uma nova opção de combate ou um retrocesso em curso?**. 2016. Disponível em: <http://www.eris-gedes.org/single-post/2016/02/29/A-Pol%C3%ADtica-de-Drogas-da-Argentina-uma-nova-op%C3%A7%C3%A3o-de-combate-ou-um-retrocesso-em-curso>. Acesso em: 13 mai. 2019.

COLOMBO, S. **Uruguai tem queda nos crimes do narcotráfico após lei da maconha**. São Paulo, 12 jan. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/01/1949895-uruguai-tem-queda-nos-crimes-do-narcotrafico-apos-lei-da-maconha.shtml>. Acesso em: 15 mai. 2019.

CRIMINALIZAÇÃO do uso de drogas. 2010. Disponível em:  
[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfCooperacaoInternacional/anexo/Respostas\\_Venice\\_Forum/7Port.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfCooperacaoInternacional/anexo/Respostas_Venice_Forum/7Port.pdf). Acesso em: 7 abr. 2019.

DANTAS, R. V. **Criminalização das drogas no Brasil: evolução legislativa, resultados e políticas alternativas**. Brasília: UNB, 2017. 54f. Trabalho de conclusão de curso (bacharel em direito). Faculdade de Direito. Universidade de Brasília, Brasília, 2017.  
Disponível em:  
[http://bdm.unb.br/bitstream/10483/16947/1/2017\\_RhaelVasconcelosDantas\\_tcc.pdf](http://bdm.unb.br/bitstream/10483/16947/1/2017_RhaelVasconcelosDantas_tcc.pdf). Acesso em: 20 out. 2019.

DAVID, J. F. **Breve histórico e evolução das legislações referentes a drogas no Brasil**. 24 jun. 2018. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/breve-historico-e-evolucao-das-legislacoes-referentes-a-drogas-no-brasil>. Acesso em: 20 out. 2019.

DELGADO, P. G. **Reunião da Comissão Intergestores Tripartite 25 de Novembro de 2010 Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e Outras Drogas**. 25 nov. 2010.  
Disponível em: <http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2016/maio/18/3-g-Apresentacao-tripartite-plano-crack-novembro-2010.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2019.

DIAS, M. A.B. **Políticas públicas para o combate às drogas no Brasil**. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, Barbacena, 2012.

ESPIRITO SANTO (estado). **Conversando Sobre Drogas Famílias**. 2013. Disponível em:  
<https://pt.slideshare.net/GovernoES/cartilha-srie-conversando-sobre-drogas-familia>. Acesso em: 6 abr. 2019.

FAVARO, T. Mudanças na vitrine. **Passos**, n.92, 5 mar. 2008. Disponível em:  
[http://arquivo.revistapassos.com.br/?id=266&id2=22&id\\_n=491](http://arquivo.revistapassos.com.br/?id=266&id2=22&id_n=491). Acesso em: 13 mai. 2019.

FERNANDES, V. R.; FUZINATTO, A. M. Drogas: proibição, criminalização da pobreza e mídia. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 2012, Universidade Federal de Santa Maria/RS: [s. n.], 2012.

LABATE, B. C. et al. **Drogas e cultura: novas perspectivas**. Bahia: EDUFBA, 2008.

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: [https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/default\\_attachments/1550872248-Pedro-Lenza-Direito-Constitucional-Esquematizado-2019.pdf](https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/default_attachments/1550872248-Pedro-Lenza-Direito-Constitucional-Esquematizado-2019.pdf). Acesso em: 17 jun. 2019.

LOPES, J. E. M. América: as drogas, políticas proibicionistas e uma nova percepção do futuro. **Perspectivas em Políticas Públicas**. Belo Horizonte, v. X, nº 20, p. 141-170, jul/dez 2017. Disponível em: <http://revista.uemg.br/index.php/revistappp/article/view/2874>. Acesso em: 9 mai. 2019.

MIRANDA, M. B. **Direitos e Garantias Fundamentais**. 2012. Disponível em: <http://www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/revista/revistav71/palestras/be1.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2019.

MOLINA, F. R. **Argentina embarca na produção estatal de maconha para uso medicinal**. Buenos Aires, 10 fev. 2019. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2019/02/09/internacional/1549740452\\_839242.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/02/09/internacional/1549740452_839242.html). Acesso em: 13 maio 2019.

MORAES, A. de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas S.A, 2003. Disponível em: [https://jornalistaslivres.org/wp-content/uploads/2017/02/DIREITO\\_CONSTITUCIONAL-1.pdf](https://jornalistaslivres.org/wp-content/uploads/2017/02/DIREITO_CONSTITUCIONAL-1.pdf). Acesso em: 17 jun. 2019.

MOREIRA, A. M. F. **Princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade**. 2000. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2532448/principio-da-proporcionalidade-ou-da-razoabilidade>. Acesso em: 31 out. 2019.

NUCCI, G. **SISNAD**: Dica Guilherme Nucci. 9 jun. 2016. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/sisnad>. Acesso em: 7 set. 2019.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal Dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 31 out. 2019.

ORDACGY, A. da S.O **Direito humano fundamental à saúde pública**. 2007. Disponível em: <http://www.ceap-rs.org.br/wp-content/uploads/2014/02/Direito-Humano-a-saude-oupublica.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2019.

POR QUE o Canadá legalizou o uso recreativo da maconha. G1: época Negócios, 20 jun. 2018. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Mundo/noticia/2018/06/por-que-o-canada-legalizou-o-uso-recreativo-da-maconha.html>. Acesso em: 15 mai. 2019.

RIBEIRO, M. de M. A evolução histórica da política criminal e da legislação brasileira sobre drogas. **IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. Boletim n. 286, set. 2016. Disponível em: [https://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/5825-A-evolucao-historica-da-politica-criminal-e-da-legislacao-brasileira-sobre-drogas](https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5825-A-evolucao-historica-da-politica-criminal-e-da-legislacao-brasileira-sobre-drogas). Acesso em: 20 out. 2019.

RIGONI, R. **Breve história do uso das drogas**. 2016. Disponível em: <http://rafaelarigoni.com/pt/2016/10/09/historia-do-uso-das-drogas/>. Acesso em: 6 abr. 2019.

RUBINELLI, F. Políticas públicas eficazes em segurança pública: uma abordagem sob a ótica do Direito Administrativo com destaque para o fechamento dos bares às 23h no Município de Diadema. **Revista Jus Navigandi**, 2 abr. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37762/politicas-publicas-eficazes-em-seguranca-publica-uma-abordagem-sob-a-otica-do-direito-administrativo-com-destaque-para-o-fechamento-dos-bares-as-23h-no-municipio-de-diadema>. Acesso em: 26 nov. 2019.

PRETEL, M. **O direito constitucional da saúde e o dever do Estado de fornecer medicamentos e tratamentos**. Santo Anastácio, 2010. Disponível em:

<http://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/O-direito-constitucional-da-saude-e-o-dever-do-e-o-dever-do>. Acesso em: 23 jun. 2019.

SANTOS, L. L. V. B. **O Princípio da Igualdade**. Rio Grande, **Revista Âmbito Jurídico** nº 158, Ano XX – abr. 2017. Disponível em:  
[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7039](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7039). Acesso em: 18 jun. 2019.

TEIXEIRA, M.; FALCÃO, M.; CARNEIRO, L.O. **STF julgará em 5 de junho de 2019 descriminalização do porte de drogas**. Brasília, 2018. Disponível em:  
<https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-julgara-em-5-de-junho-de-2019-descriminalizacao-do-porte-de-drogas-17122018>. Acesso em: 7 abr. 2019.

YANAKIEW, M. **Uruguai legalizou maconha e elevou penas para tráfico de outras drogas**. Buenos Aires, 24 jun. 2018. Disponível em:  
<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-06/uruguai-legalizou-maconha-e-elevou-penas-para-traffic-de-outras-drogas>. Acesso em: 15 mai. 2019.